



AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA / INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO

1. DADOS DO PROJETO			
Ajuste:	CONVÊNIO Nº 17/2021	Processo nº:	23479.017719/2021-00
Objeto:	Realização de Processo Seletivo (PS) para oferta de vagas dos cursos de graduação de Licenciatura em Física (30 vagas), Matemática (40 vagas), Bacharelado em Jornalismo (40 vagas), Engenharia da Computação (30 vagas) e Engenharia Florestal (30 vagas), através de acordo firmado entre a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa) e a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. Tendo como principal meta a formação de um total de 170 discentes, distribuídos de acordo com o número de vagas dos cursos supracitados, com início das aulas previsto para o mês de março de 2022, que corresponde ao 4º período letivo do ano de 2021, de acordo com calendário acadêmico da Unifesspa		
Fundação:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA – FUNAPE	CNPJ:	00.799.205/0001-89
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL			
<p>Mediante a justificativa de seleção de Fundação de Apoio apresentada pela unidade responsável (#07), a dispensa de chamamento em comento encontra respaldo jurídico nos dispositivos legais elencados abaixo:</p> <p>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.</p> <p>Art. 30. A administração pública <u>poderá dispensar a realização do chamamento público:</u></p> <p>I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;</p> <p>IV - (VETADO).</p> <p>V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Art. 31. <u>Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,</u> especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.</p>			



§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

3. DECISÃO

Diante, do exposto, apresentadas as justificativas pertinentes, **AUTORIZO** a dispensa / inexigibilidade de chamamento para a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA – FUNAPE referente ao projeto em epígrafe.

Por conseguinte, determino que o pleito de dispensa de chamamento seja submetido para apreciação do órgão financiador.

<ASSINATURA ELETRÔNICA>
Francisco Ribeiro da Costa
Reitor da Unifesspa



Emitido em 07/12/2021

AUTORIZAÇÃO Nº 399/2021 - CCONV (11.16.42)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 07/12/2021 17:33)

FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA

REITOR

1559259

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **399**, ano: **2021**, tipo: **AUTORIZAÇÃO**, data de emissão: **07/12/2021** e o código de verificação: **f2cc3892e6**